



Lei Municipal nº. 1.884, de 19 de outubro de 2022.

De autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas WhatsApp, Telegram e e-mail, ou seus similares ou mediante entrega pessoal e presencial como meios de comunicação de atos, citações, notificações e comunicações processuais da Administração Direta e Indireta, no Município de Catolé do Rocha – PB, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º- As comunicações referentes aos processos de sindicância, processos administrativos disciplinares, processos administrativos oriundos dos contratos de licitação, assim como qualquer procedimento administrativo que necessite da citação/notificação do interessado e que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato administrativo que exija a comunicação processual, inclusive:

- I. Citações;
- II. Notificações;
- III. Intimações.

Art. 2º - O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular do demandado, interessado, representante legal e/ou defensor ou procurador (a) constituído.

§1º. Ao iniciar a comunicação o interlocutor, não deverá adicioná-lo aos seus contatos para que se obtenha a identificação do número ou e-mail.

§2º. As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional ou pessoal do representante legal.

§ 3º. O interessado, o representante legal e o seu procurador (a) constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone móvel para os fins previstos no caput.

§4º. Quando não identificado ou localizado o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal do destinatário (a) interessado (a), devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

Art. 3º- A comunicação feita com o interessado (a), representante legal, procurador (a) ou o terceiro (a) interessado, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo do ato administrativo em referência.

§ 1º. O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º. Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.



§ 3º. Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor de armazenamento de dados, via acesso online.

Art. 4º - Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

- I. Troca de mensagem de texto;
- II. Troca de arquivos de imagem

Art. 5º - Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I. A manifestação do destinatário;
- II. A notificação de confirmação automática de leitura;
- III. O sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV. A ciência presumida, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;
- V. O atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo, desde que seja dia útil no Município de Catolé do Rocha.

Art. 6º - Na hipótese de não ocorrer alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer outro meio, especialmente o convencional, por expedição via correios com aviso de recebimento (AR).

Art. 7º - A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada de comprovação do envio da mensagem pelo correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo (a) destinatário (a), com imagem do ato, lavrando-se uma certidão.

Art. 8º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal podem editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, 19 de outubro de 2022.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

